



Rosário Oeste (MT), 13 de novembro de 2019.

Ofício nº 131/PMRO/GAB/2019.

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 200/2019
Em 18/11/19 ADP 20
Duzina Paixão Bonfimi
ESCRITURARIA

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 030/2019, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Programa de doação de lotes urbanos sem benfeitorias às Famílias de baixa renda e dá outras providências.”**

Atenciosamente,

Dr. JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CARLOS CESAR RIBEIRO DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste – MT.



Mensagem de Lei nº 030/2019.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 200/2019
Em 18.11.19 às 09:30 hrs
Enzina Paixão Bonfim
Escritora

1. Cumpre-me através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, a Mensagem de Lei n.º 030/2019, de 13 de novembro de 2019, que **“Dispõe sobre o Programa de doação de lotes urbanos sem benfeitorias às Famílias de baixa renda e dá outras providências.”**, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

2. O presente projeto visa doar lotes, de propriedade do Município de Rosário Oeste (MT), às famílias de baixas rendas, visando minimizar os problemas habitacionais, na zona urbana de nosso município, cujo projeto foi de iniciativa dos Ilustríssimos Vereadores, o Sr. José Gomes da Silva e a Sra. Selma Anzil da Silva.

3. Desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta que ora segue, em anexo.


Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº _____
Em _____ às _____ hrs



039
Projeto de Lei nº /2019, de 17 de outubro de 2019

Enzaida Paixão Bonfim
ESCRITURARIA

“Dispõe sobre o Programa de doação de lotes urbanos sem benfeitorias às Famílias de baixa renda e dá outras providências.”

Dr. Joao Antônio da Silva Balbino, Prefeito do Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que me são conferidas pelo Art. 30, I, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Doação de lotes urbanos sem edificações, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, que servirão para o uso exclusivo de moradia, obedecida os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Fica a doação prevista no caput deste artigo, condicionada à apresentação de parecer social, a ser dispendido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que comprove de forma justificada os requisitos sociais objetivos de fundamental importância a doação de que trata esta Lei.

§ 2º - Não será contemplado por esta lei, sob qualquer pretexto, o(a) beneficiário(a), cônjuge e/ou membro do grupo familiar que possuir imóvel urbano ou rural no Município de Rosário Oeste (MT), ou fora dele.

§ 3º - O(a) beneficiário(a) deverá comprovar residência fixa no Município de Rosário Oeste (MT) de pelo menos 03 (três) anos.

§ 4º - O(a) beneficiário(a) deverá declarar que no ato de habilitação, não possuir, qualquer imóvel em seu nome, cônjuge e/ou membro do grupo familiar de que não tenha recebido qualquer atendimento habitacional anterior, seja em nível municipal, estadual ou federal.

§ 5º - Somente para os efeitos desta lei, considera-se família os seguintes grupos, formados por pessoas solteiras, casais heterossexuais, casais



homossexuais, entre outras constituições presentes em diferentes contextos sociais, a exemplo:

I - casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos;

II - casal, sob regime de casamento, com filhos biológicos e filhos adotivos, ou somente com filhos adotivos, em que sobrelevam os laços de afetividade;

III - casal, sem casamento (união estável), com filhos biológicos;

IV - casal, sem casamento (união estável), com filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos;

V - pai ou mãe e filhos biológicos (comunidade monoparental);

VI - pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (comunidade monoparental);

VII - união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais;

VIII - comunidade afetiva formada com “filhos de criação”, segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular.

Art. 2º - Fará jus a receber a doação preconizada neste Programa de Doação, as famílias que cumulativamente preenchem os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente inscritas no Cadastro Único existente no Centro de Referências de Assistência Social – CRAS, como candidatos(as) ao Programa de Doação;

II – percebam renda familiar máxima mensal de até dois salários mínimos;

III – não possuam outro imóvel, seja urbano ou rural, matriculado ou não no Registro de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste, ou fora dela;

IV – comprovem residência fixa no Município de Rosário Oeste (MT) de pelo menos 03 (três) anos.

§ 1º – A renda mensal prevista no inciso II, será devidamente comprovada documentalmente, utilizando-se para tanto, inclusive, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social “CTPS” e outras formas idôneas existentes.



§ 2º - A comprovação de que o candidato, cônjuge e/ou membro do grupo familiar não possui imóvel dar-se-á através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis e Certidão Negativa do Tabelionato local.

§ 3º - Não serão beneficiadas nos termos desta lei, as famílias que já construíram ou estão construindo em lotes urbanos de propriedade do Município de Rosário Oeste, as quais serão convocadas a desocuparem o aludido imóvel, quer amigavelmente ou judicialmente.

Art. 3º - A distribuição dos lotes dar-se-á periodicamente de acordo com a quantidade de lotes em condições de serem doados, e será feito mediante sorteio, em local previamente informado às famílias devidamente cadastradas.

Parágrafo Único - Para cada sorteio, dependendo da quantidade de lotes a serem doados, serão convidadas no mínimo 10 (dez) e no máximo 100 (cem) famílias, de acordo com a lista de espera existente no Cadastro Único existente no Centro de Referencias de Assistência Social - CRAS deste município.

Art. 4º - A doação dos lotes urbanos pelo Município de Rosário Oeste será efetivada através de documento próprio, com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, abrangendo inclusive os herdeiros, sendo nulos de pleno direito a venda ou prestação de garantia.

§ 1º - A cláusula de inalienabilidade a que se refere o caput abrange contratos de compra e venda, locação, cessão ainda que gratuita, permuta e doação.

§ 2º - Constatado pelo Centro de Referencias de Assistência Social - CRAS, deste município, a violação ao disposto neste artigo, será providenciada, amigável ou judicialmente, a retomada do imóvel, perdendo em favor do Município de Rosário Oeste (MT) as acessões e benfeitorias existentes no mesmo, sem direito a qualquer indenização, voltando o Município de Rosário Oeste (MT) a ser o único e legítimo possuidor do imóvel.

§ 3º - A reversão da doação será precedida de Decreto Municipal explicitando as razões dela.

§ 4º - Para efeitos de escrituração será considerado o valor venal do imóvel.

Art. 5º - O Município somente poderá efetivar a doação prevista nesta Lei, utilizando-se de lotes de sua propriedade.



Art. 6º - As casas a serem construídas pelos donatários nos lotes doados serão padronizadas e obedecerão a projetos e elementos técnicos elaborados pela Prefeitura.

Art. 7º - Os materiais e mão de obra a serem empregados nas construções das casas serão adquiridos ou contratados pelos donatários que arcarão com os respectivos custos, devendo prestar declarações de que possuem condições financeiras suficientes para devida finalidade e no prazo previsto no Art. 8º, desta lei.

Art. 8º - Os donatários deverão iniciar a construção de suas casas no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da Escritura Pública de Doação.

§ 1º - Em não sendo iniciada neste prazo será revertido, automaticamente, ao patrimônio do município, o imóvel doado, arcando o donatário com todos os custos envolvidos, voltando o Município de Rosário Oeste (MT) a ser o único e legítimo possuidor do imóvel.

§ 2º - Inobstante o previsto no parágrafo anterior, será facultado ao Poder Público Municipal, intimar ou não o beneficiário a prestar esclarecimentos do não cumprimento no prazo assinado, e comprovada a dificuldade de conclusão da obra no aludido prazo, o Poder Público poderá considerar satisfeita a obrigação, em caso de comprovada ocupação do imóvel, dentro do mesmo prazo improrrogável de 01 (um) ano.

Art. 9º - Decreto do Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10 - A doação realizada nos termos desta lei deverá ser precedida de registro do nome do donatário em lista de beneficiários, devendo esta ficar arquivada junto no Centro de Referências de Assistência Social - CRAS, deste município, para eventuais e futuras consultas.

Parágrafo Único: O donatário beneficiado nos termos desta lei ficará impedido de receber qualquer outra doação de imóvel por parte do Município de Rosário Oeste (MT).

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para doação realizada para os fins previstos nesta Lei, nos termos do Art. 17, I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Prefeitura Municipal de
Rosário Oeste
Paz e Esperança
Administração 2017 a 2020

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 200/2019
Em 18.11.19 às 09:30 hrs
Duzana Paixão Donfim